



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N° 165/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º 83/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a Celebrar Parceria com o Corpo de Bombeiros para a realização do “Programa Bombeiro Educador” nas unidades de ensino Municipal de Pindamonhangaba.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar parceria com o Corpo de Bombeiros para a realização do “Programa Bombeiro Educador” nas unidades de ensino municipal de Pindamonhangaba.

É a síntese do projeto.

#### **II - Análise Jurídica:**

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o presente projeto não pode ser aprovado, pois invade competência do Poder Executivo. Firmar convênio já é atribuição pertencente ao Poder Executivo por se tratar de ato de gestão:

#### **LOMP**

#### **SUBSEÇÃO III - DAS LEIS**

(...)

*Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Ao se legislar no sentido de estabelecer obrigações por parte dos órgãos administrativos, estar-se-á legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração e das atribuições dos órgãos sujeitos a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva de administração:

A jurisprudência já estabeleceu que este tipo de lei não se convalida nem mesmo com a sanção do Chefe do Executivo:

*Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade*

**Processo nº 2013896-57.2015.8.26.0000**

**Requerente:** Prefeito do Município de Mirassol

**Requeridos:** Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

**Ementa:**

1) Lei nº 3643, de 28 de maio de 2014, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal, a firmar parcerias com a iniciativa privada para conservação e manutenção de espaços públicos e pontos de embarque e desembarque de passageiros dos ônibus de transporte coletivo urbano e interurbano”.

2) A instituição de programas e serviços administrativos, bem como a celebração de convênios, por órgãos do Poder Executivo é matéria da reserva da Administração e da iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional lei de iniciativa parlamentar, maculada ainda pela ausência de fonte para cobertura de novos gastos públicos (art. 25 da Constituição Estadual).

3) Violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º: 24, § 2, 2; 47, II, XIV, XIX e 144 da Constituição do Estado).

“TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01987668220128260000 SP 0198766-82.2012.8.26.0000 (TJ-SP)

**Data de publicação: 18/04/2013**

**Ementa:** 1. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal. 2. “A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.”

“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz” (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

### III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade do projeto. Contudo, a matéria pode ser objeto de indicação ao Poder Executivo.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**  
**Assistente Jurídico**  
**OAB/SP n.º 184.299**

Parecer 165 de 2023 - PLO 83/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 3421-25D0-38E3-DCCB

